



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000280/2003-15
Recurso nº. : 143.341
Matéria : IRF - Ano(s): 2000 e 2001
Recorrente : ETTAL PNEUS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.375

IRRF – PAGAMENTO – COMPROVAÇÃO – Estando comprovado nos autos que os valores exigidos da contribuinte já haviam sido pagos, há que se reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário em comento, eis que o mesmo já fora extinto, nos termos do art. 156, I, do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ETTAL PNEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

GONÇALO BONET ALLAGE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAES (Suplente convocada), LUMY MIYANO MIZUKAWA e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10235.000280/2003-15
Acórdão nº : 106-16.375

Recurso nº : 143.341
Recorrente : ETTAL PNEUS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de IRRF que originou Recurso Voluntário apreciado por esta Câmara em setembro de 2005. À época, decidiu-se pela realização de diligência, a fim de verificar se as alegações do Recorrente – no sentido de que já teriam sido quitados os créditos objeto da autuação – seriam procedentes.

O objetivo da diligência seria o de verificar se:

- a) foi efetuada a retificação dos DARF's, conforme requerido pelo contribuinte (cf. doc. De fls. 87); e
- b) o valor dos recolhimentos efetuados através dos referidos DARF's é suficiente para quitar o crédito tributário ora exigido, no total de R\$ 6.280,92.

Em atendimento à mesma, foram anexados aos autos os documentos de fls. 119 a 145. Através deles, fica comprovado que foi efetuada a retificação de todos os DARF solicitados pela Recorrente, salvo quanto aos DARF de fls. 55 e 56 (para os quais não haveria débito declarado em correspondência) e o DARF de fls. 57, cuja retificação já ocorrera anteriormente.

Quanto ao pedido de verificação acerca da quitação dos créditos objeto deste processo, às fls. 145 consta informação de que os pagamentos efetuados pelo contribuinte liquidam o crédito tributário em comento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10235.000280/2003-15
Acórdão nº : 106-16.375

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

De acordo com os fatos narrados no relatório supra, fica claro que o crédito tributário discutido nestes autos – no valor de R\$ 6.280,92 já foi pago pela Recorrente (12 recolhimentos mensais no valor de R\$ 523,41 cada).

Ficou comprovado que o recolhimento fora efetuado de forma equivocada, posto que constava do DARF o CPF do beneficiário do rendimento, e não o CNPJ da Recorrente, na qualidade de fonte pagadora. Os documentos de fls. 130/144 comprovam tais recolhimentos.

Assim, em obediência ao art. 156, I, do CTN, o referido crédito está extinto, não podendo sua exigência prosperar.

Por isso, voto no sentido de DAR provimento ao recurso. @

Sala das Sessões - DF, em 26 de Abril de 2007.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI